



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO 238/2021

Assunto: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE MICROCRÉDITO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE MICROCRÉDITO E ECONOMIA SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Murilo Bueno

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de nº 238/2021, que pretende criar o Programa Municipal de Microcrédito e Economia Solidária, Cria o Fundo Municipal de Apoio ao Programa Municipal de Microcrédito e Economia Solidária e dá outras providências.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Nota-se, de início, que a propositura viola o princípio constitucional da independência dos Poderes, criando-lhe atribuições indevidas e inconstitucionais ao Poder Executivo Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, orientando em síntese:

(...)

“A Lei Orgânica de Ibitinga disciplina no inciso III do art. 34 que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das

Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Depois disso, o mesmo art. 34 revela em seu inciso IV que matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções também é reservada ao Prefeito.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Assim, não poderia o Poder Legislativo impor, via projeto de lei, a criação do programa nos moldes aventados, bem como não estaria, ainda, ao alcance do parlamento municipal de Ibitinga a criação de um Fundo Municipal.”

Em resumo, a matéria trazida à baila pela parlamentar, interfere diretamente na organização administrativa, criando atribuições totalmente inconstitucionais ao Poder Executivo.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Verifica-se, portanto, que a propositura está no rol das matérias reservadas ao Poder Executivo Municipal, não podendo ser deflagrada pelo Poder Legislativo.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Murilo Bueno
RELATOR – Secretário

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 238/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 14 de março de 2022.

MEMBROS:

Dr. Fernando Inácio
Presidente

Ricardo Prado
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



